



AAL
Nº 70029228913
2009/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIAS VEÍCULADA NA IMPRENSA. INFORMAÇÕES ORIUNDAS DA DELEGACIA DE POLÍCIA QUE INVESTIGAVA O SUPOSTO DELITO. REPORTAGENS QUE NÃO TRANSBORDAM O DEVER DE INFORMAR. DANO MORAL AFASTADO. A responsabilização do meio jornalístico se dá quando as informações forem veiculadas de forma abusiva no exercício da manifestação do pensamento e informação, circunstância incorrente no caso dos autos. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70029228913

COMARCA DE PORTO ALEGRE

RBS - ZERO HORA EDITORA
JORNALISTICA S A

APELANTE

BENO DAVI JAVCHELEVICH

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**

Porto Alegre, 26 de maio de 2011.

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG,



AAL
Nº 70029228913
2009/CÍVEL

Relator.

RELATÓRIO

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S/A da sentença que julgou procedentes os pedidos contidos na ação proposta por BENO DAVI JAVCHELEVICH, que assim dispôs:

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por BENO DAVI JAVCHELEVICH em face de ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A para CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M desta data e com incidência de juros de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, contados da citação. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, forte no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Faço ciente as partes de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação (ou depósito para eximir-se, este no caso de haver interposição de recurso em face da sentença exarada), no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), a que alude o art. 475-J, do CPC, conforme recente decisão do STJ, proferido do Resp. 954859, independente de intimação.

Os embargos de declaração foram acolhidos, nos seguintes termos:

Recebo os embargos, uma vez que opostos tempestivamente, e, no mérito, acolho, pois, a impugnação para que seja sanada a sentença em relação ao pedido supra, posto que pertinente,



AAL
Nº 70029228913
2009/CÍVEL

acrescentando na fundamentação o seguinte: Decorrente do reconhecimento do direito indenizatório é razoável a retratação nos mesmos moldes das notícias veiculadas, com publicações nos mesmos veículos e páginas, com os mesmos tamanhos e destaques das notícias causadoras do dano, fazendo constar o equívoco da notícia. Não vejo como satisfatória a publicação da sentença integralmente, porque não atenderia o objetivo que é informar. No dispositivo: Condeno a parte requerida a publicar a retratação nos mesmos veículos, nas mesmas páginas com identidade de destaques e dimensões, a informação da notícia que causou o dano, tudo custeado pela requerida. Acolho pois os embargos declaratórios.

Em razões recursais, sustenta o apelante que nenhuma das matéria jornalísticas extrapolam o elemento objetivo. Refere que a sentença é superficial quanto a condenação imposta, já que não faz referência de alguma passagem da notícia que extrapolasse o dever de informar. Aduz que a posterior absolvição não retira a veracidade das notícias. Salieta que não deu azo ao envolvimento do nome do apelado na investigação à fraude. Sustenta que a matéria jornalística tem flagrante interesse público e que, em nenhum momento, foi retirada a oportunidade do autor de se manifestar. Alega a inoccorrência do dever de indenizar, pois ausente dano e nexo causal. Insurge-se, por fim, com relação ao valor fixado a título de indenização por danos morais.

Em face do julgamento dos embargos de declaração, emendou o recurso de apelação para postular o afastamento da determinação de publicar qualquer retratação em favor do apelado.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

Ofertadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

Vieram-me os autos aptos para julgamento.



AAL
Nº 70029228913
2009/CÍVEL

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 549, 551 e 552, do CPC foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

Ilustres Colegas.

Pretende a apelante a reforma da sentença que a condenou no pagamento de indenização por danos morais em decorrência das reportagens publicadas no Jornal Zero.

As reportagens objeto da irrisignação do autor guardam relação com a denúncia de fraude ocorrida no Grupo Hospitalar Conceição, nos anos de 1992 e 1993. O apelado integrou o quadro de suspeitos da fraude, uma vez que exercia atividades administrativas junto ao Hospital Ipiranga.

Conforme se depreende das reportagens acostadas pelo requerente, às fls.119 e ss., apenas tem o condão de noticiar o rumo das investigações quanto à alegada fraude praticada (carimbos falsos para fraudar boletins de atendimentos de emergência).

De todas as reportagens, apenas em quatro delas é que há referência direta ao nome do autor, e todas elas amparadas nas informações oriundas da polícia, sendo que na última foi ouvido o autor. Vejamos:

- Reportagem datada de 12/08/93, “Fraude no Ipiranga supera US\$ 1 milhão” (fl.123): (...) O clínico-geral Benó Jovchelevic, médico do ambulatório do Hospital Conceição e dirigente do Ipiranga, é quem assinava como



AAL
Nº 70029228913
2009/CÍVEL

conferente, os documentos que a polícia constatou serem falsificados. 'Temos em princípio convicção de que houve participação de membros da direção do hospital na fraude', afirma o Delegado.

- **Reportagem datada de 19/04/97, "PF indicia acusados de fraudar Previdência" (fl.126):** *"Pelo inquérito da PF, que será entregue à 3ª Vara de Justiça Federal na próxima terça-feira, o (illegível) acusado atuava dentro do Hospital Ipiranga. O delegado Wias está convencido de que o advogado Adão Job, ex-diretor-presidente do Ipiranga, comandava as operações. "Ele foi o maestro, arquiteto, afirmou o delegado. Segundo o inquérito, Job tinha o apoio do ex-chefe do ambulatório do Hospital Conceição, Rui de Azevedo Bains e do médico Beno Davi Jovchelevich, que trabalhava nos dois hospitais."*
- **Reportagem datada de 05/09/2003, "TCU condena cinco por fraude em hospital" – fl.129:** *"Cinco pessoas foram condenadas ontem pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por irregularidade no Hospital Ipiranga, em Porto Alegre (...). Os condenados a recolher o débito e a multa são Adão Job, Beno Davi Jovchelevich, Rui de Azevedo Bains, Norema Vivian e Carlos Alexandre Lima Pacheco. Cabe recurso da decisão.*



AAL
Nº 70029228913
2009/CÍVEL

- Reportagem datada de 06/09/2003, “Decisão de TCU surpreende médico” – fl.130: *“Beno Davi Jovchelevich um dos cinco responsabilizados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por irregularidades do extinto Hospital Ipiranga, ficou surpreso com a decisão divulgada na quinta-feira. Jovchelevich, que tinha o cargo de diretor-médico no hospital, acredita que o TCU deverá reconsiderar a decisão assim que seu recurso for apresentado. – Eu fui absolvido de todas as acusações na 3ª Vara Criminal de Porto Alegre. Espero que, com a apresentação da sentença, o que recebi em meado de 2002, o TCU reavalie a decisão – afirmou.”*

Não há dúvida que ter seu nome envolvido em uma possível fraude é extremamente desconfortável, quanto mais há publicidade desta investigação. No entanto, ao que parece a informação jornalística não desborda da narrativa dos fatos, devidamente amparados nas informações prestadas pela polícia. De fato, foram feitas as denúncias, o autor foi objeto de investigação, passou por processo criminal (no qual veio a ser posteriormente absolvido), foi condenado pelo TCU. Não há qualquer conteúdo falacioso nas reportagens publicadas pelo jornal Zero Hora.

Outrossim, a última notícia veiculada pelo jornal teve o cuidado de ouvir o autor e fazer referência a sua absolvição no processo que tramitava perante a 3ª Vara Criminal de Porto Alegre.

As notícias estão consubstanciadas na liberdade de informação, na liberdade de imprensa, não se considerando ofensiva à



AAL
Nº 70029228913
2009/CÍVEL

honra pessoal da apelante, afastando, assim, o reconhecimento do dever de indenizar.

Colacionam-se as seguintes decisões deste Pretório que restaram assim ementadas:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL. 1. Para restar configurado o dano moral, o autor tem de comprovar a gravidade do fato. Simples sensibilidade exacerbada, aborrecimento, mágoa, ou irritação não justificam a indenização por dano moral. 2. O direito à livre expressão é tutelado pela Constituição Federal no inciso IV do art. 5º, bem como pelo art. 1º da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67). Ademais, não caracterizada a ofensa à honra, não há falar em colisão de direitos fundamentais. 3. De acordo com o art. 27 da Lei de Imprensa, não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação a crítica inspirada pelo interesse público, evidenciado no caso concreto pelo direito de informação da população local em relação às conquistas e melhorias no transporte dos moradores do bairro. Negado provimento à apelação”. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70009032806, NONA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, JULGADO EM 30/06/2004).

RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI 5250/67. LEI DE IMPRENSA. Veiculação de notícia jornalística privada de abuso no exercício da liberdade de manifestação de pensamento. Evidência que a empresa jornalística teve o cuidado de informar somente os fatos que foram objeto de denúncia, sem imputação de nenhum outro que pudesse ser considerado calunioso, injurioso ou difamatório. As empresas jornalísticas detêm o direito ao livre exercício de noticiar e informar, mas a lei 5250/67 veda a prática de abusos no exercício da função que possa atingir o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de outrem. Situação



AAL
Nº 70029228913
2009/CÍVEL

esta inexistente nos autos. Fato jornalístico. A divulgação de fato jornalístico, não caracteriza, de si só, ato ilícito. Sentença confirmada. (APC Nº 599284361, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TJRS, RELATOR: DES. CLARINDO FAVRETTO, JULGADO EM 02/03/2000).

Oportuno mencionar os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2004, p 98:

(...) dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (grifei).

Quanto ao direito à livre expressão, é tutelado pela própria Constituição Federal, como se vê no inciso IV do art. 5º. Aliás, afora o status constitucional, a livre manifestação do pensamento não constitui abuso, quanto mais amparada no interesse público.



AAL
Nº 70029228913
2009/CÍVEL

Ora, é visível nos autos que as matérias jornalísticas revestiram-se de interesse público, pois informam a população a fraude praticada em hospital público e o rumo das investigações realizadas pela Polícia.

A responsabilização do meio jornalístico se dá quando as informações se forem veiculadas de forma abusiva no exercício da manifestação do pensamento e informação. Assim sendo, apenas deve haver punição para aquelas pessoas que, no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, atuem com dolo ou culpa, causando violação a direitos ou causando prejuízos a outrem.

Ressalto que tais informações foram fornecidas em âmbito puramente informativo, sem adicionar acusações ou imputações caluniosas, difamatórias ou injuriosas que pudessem ser causa de lesão à honra do apelante. Por mais que este tenha se sentido desconfortável com a publicação, considero que tal fato não constitui, por si só, fato gerador de responsabilidade civil.

Para haver a caracterização do dano moral, impõe-se seja a vítima do ilícito exposta a uma situação que cause verdadeira dor e sofrimento, sentimentos esses capazes de incutir-lhe transtorno psicológico de grau relevante ou, no mínimo, abalo que exceda a normalidade. Tais evidências, entretanto, não restaram caracterizadas no caso concreto.

Por essas razões, afasto o dever de indenizar.

Voto no sentido de **dar provimento ao recurso de apelação** para julgar improcedentes os pedidos contidos na ação proposta por BENO DAVI JAVCHELEVICH, condenando o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% a.m., a contar do prazo inaugural do art. 475-J do CPC, e correção monetária (IGPM), a contar do presente acórdão.



AAL
Nº 70029228913
2009/CÍVEL

CB

DES. NEY WIEDEMANN NETO (REVISOR)

Eminentes colegas, revisei os autos e estou de inteiro acordo com os fundamentos do voto do culto relator, para o fim de dar provimento ao apelo e julgar improcedente o pedido.

Com efeito, da leitura das matérias publicadas no jornal, não logrei constatar conteúdo que pudesse atingir a honra do autor, sendo mera narrativa jornalística de fatos que efetivamente aconteceram, respeitados os limites pelo órgão de imprensa da sua missão de bem informar à sociedade acerca dos fatos relevantes verificados na ocasião.

ACOMPANHO O RELATOR.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70029228913, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOAO RICARDO DOS SANTOS COSTA